

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2026

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica, por força desta Lei, alterado o Art. 13 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As dimensões mínimas das vias rurais estão contidas no ANEXO II da presente Lei, sendo a dimensão mínima da faixa de domínio das estradas rurais fixadas em 30 m (trinta metros). Tal largura deve ser deixada desocupada de qualquer tipo de construção (excluindo as cercas) pelos proprietários lindeiros e é destinada a possíveis construções de dispositivos de drenagem para escoamento das águas pluviais e/ou alargamento das referidas estradas rurais.

Art. 2º. Fica, por força desta Lei, alterado o Art. 19-A da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-A. Para Via Local em Condomínios Horizontais de Acesso Controlado, a seção viária mínima será de 14 m (quatorze metros), composta pelos seguintes elementos:

I – Faixa de Rolamento de 8 m (oito metros), com:

- a) 2 (duas) pistas de rolamento de 3 m (três metros);
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento de 2 m (dois metros);

II – Calçadas Tipo II, de 3,00 metros de cada lado, sendo:

- a) Faixa de Serviço: destinada à instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 75 cm (setenta e cinco centímetros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 15 cm (quinze centímetros) de meio-fio, totalizando 90 cm (noventa centímetros);
- b) Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Deve conter piso tátil direcional com 30 cm (trinta centímetros) de largura, posicionado de forma que permaneça livre uma faixa mínima de 60 cm (sessenta centímetros) em cada lateral;
- c) Faixa de Acesso: área de transição entre a calçada e o lote, com 60 cm (sessenta centímetros), podendo ser gramada ou pavimentada.

Art. 3º. Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, os Artigos 19-B e 19-C, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-B. Para Alamedas, cuja principal função é servir como uma via de trânsito prioritariamente para pedestres e com propósito estético, social e ambiental, a seção viária mínima será de 16 m (dezesesseis metros), a qual deve ser iluminada, arborizada, com acessibilidade, sem frente de lotes e provida de mobiliários.

Art. 19-C. No caso de Vias Locais de acesso sem continuidade, destinadas exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas

em ruas sem saída, devem ser previstos retornos operacionais do tipo “cul-de-sac” de no mínimo 10 m (dez metros) de raio em uma das extremidades da referida via.

Art. 4º. Fica, por força desta Lei, alterado o Art. 22 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, condomínios, desmembramentos, unificações e/ou empreendimentos imobiliários, devendo ser prevista a sua continuidade de acordo com o mapa de diretrizes.

Art. 5º. Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, o Artigo 22-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A. As vias coletoras e locais projetadas que se situarem na divisa entre loteamentos deverão ser executadas por completo, com a devida autorização do(s) proprietário(s) lindeiro(s) quando invadirem o lote vizinho.

Art. 6º. Fica, por força desta Lei, alterado o Art. 29 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil, alinhado ao término ou ao centro da faixa livre.

Art. 7º. Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, os Artigos 30-A, 30-B e 30-C, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-A. Em novos bairros e loteamentos, as calçadas poderão ser organizadas em 3 (três faixas) de acordo com as dimensões estabelecidas para as calçadas das Vias Locais em Condomínios Horizontais de Acesso Controlado (Artigo 19-A), em conformidade com o ANEXO VII-B desta Lei, e compostas dos elementos supracitados no Artigo 30.

Art. 30-B. Para calçadas inferiores a 3,00 m (três metros), prioriza-se por reduzir ou eliminar a faixa de acesso, não interferindo na faixa livre e/ou na faixa de serviço.

Art. 30-C. O ANEXO VII-B também exhibe as posições indicadas para tubulações de água e esgoto: rede de abastecimento de água a 70 cm (setenta centímetros) do alinhamento predial e rede de esgotamento sanitário a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do mesmo alinhamento.

Art. 8º. Fica, por força desta Lei, alterado o Art. 39 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Juntamente ao projeto de pavimentação, será necessária a apresentação dos projetos complementares de sinalização, drenagem, terraplenagem e calçamento com acessibilidade.

Art. 9º. Fica, por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 48 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. § 2º O raio mínimo de curva de concordância de alinhamento de via deve medir 3 m (três metros), exceto em casos em que o Ângulo de Concordância (AC), formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a interseção seja maior que 90º (noventa graus).

Art. 10º. Fica acrescentado ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, o Artigo 53-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A. Em relação às rotatórias, dispositivos circulares que alteram a direção e velocidade dos veículos, vale o seguinte:

I – Na interseção entre vias arteriais, coletoras e arteriais estruturais deverão ser implementadas rotatórias. As dimensões mínimas desses dispositivos deverão seguir os raios e demais parâmetros estipulados no ANEXO X.

II - Nas interseções entre vias locais, a Secretária Municipal de Trânsito poderá, a seu critério, estipular que seja implementada mini rotatória. A mini rotatória é um círculo com dimensões variáveis delimitados dentro da área ocupada pela interseção (sem ampliar a área dessa) e o raio não deverá ser inferior a 1,0 metro. O círculo central poderá ser delimitado por ilha física ou fictícia. No caso das ilhas fictícias, poderão ser delimitadas por pintura de canalização, tachões, balizadores e outros dispositivos com uso previsto pelos manuais brasileiros de sinalização.

III - No caso de interseções entre vias existentes (consolidadas) classificadas como coletoras, arteriais ou arteriais estruturais e vias projetadas, independente da classe de via, será feito a adaptação para encaixe da rotatória. A área afetada pela adaptação da rotatória é delimitada a partir do ponto de encontro dos eixos principais da via existente e via projetada, assim, a área afetada corresponde as dimensões dos quadrantes projetados sob

a área não ocupada. Todas as dimensões da rotatória adaptada deverão atender as mesmas dimensões dispostas no ANEXO X.

IV - Para os casos de vias projetadas que tem seu início ou término em uma interseção com via local existente (consolidada), deverão ser consideradas para a adaptação da rotatória as seguintes dimensões que estão previstas no ANEXO X:

- a) Início/término de via projetada coletora x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x coletora;
- b) Início/término de via projetada arterial x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias coletora x arterial;
- c) Início/término de via projetada arterial estrutural x via local existente: seguir dimensões de interseção entre vias arterial x arterial estrutural.

V - Na respectiva área afetada, poderão ser estipuladas adaptações na geometria, como, por exemplo: execução de rotatórias de forma elípticas, ilhas (formatos diversos), canteiros tipo gota, caixa de espera e aceleração para conversão à esquerda e acesso a via principal (trevo alemão), dentre outros, não se limitando aos aqui citados.

VI - Nos casos em que as condições da via existente (consolidada) não apresentarem viabilidade técnica para a adaptação da geometria da rotatória, a Secretária Municipal de Trânsito poderá exigir a instalação de outros tipos de dispositivos de controle de tráfego no local.

VII - Os projetos das rotatórias deverão estar de acordo com manuais de órgãos técnicos, normas e legislação vigentes.

VIII - A ciclovia/ciclofaixa deverá ser alocada na circunferência externa/anel externo à circunferência da rotatória e deverá estar segregada obrigatoriamente das faixas de rolamento. A segregação de ciclofaixa será feita com ilhas fictícias delimitadas por pintura de canalização, tachões e balizadores. No caso das ciclovias, serão segregadas das faixas de rolamento por meio de ilha física. Por fim, poderão ser exigidos outros instrumentos segregadores a critério da Secretária Municipal de Trânsito.

Art. 11º. Fica, por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 68 da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. § 2º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior:

- I – Os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente, com dimensão de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e, sempre que possível, maximizar espaço para estacionamento;
- II – Os lotes com testada igual ou inferior a 10 m (dez metros) que pode ser admitido rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento), até o limite máximo de 3,00 m (três metros).

Art. 12º. Fica acrescentado ao Capítulo VII da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, os incisos VIII e IX ao Artigo 71, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. São considerados Polos Geradores de Tráfego (PGT) os empreendimentos que:

- I – apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento;
- II – contenham mais de 50 (cinquenta) funcionários;
- III – tenham capacidade para mais de 500 (quinhentas) pessoas;
- IV – situem-se em terrenos com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- V – tenham área construída superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- VI – sirvam como central de distribuição de cargas;
- VII – sirvam como terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- VIII – sirvam como postos de serviços e abastecimento de veículos;
- IX – sirvam como estabelecimentos comerciais com atendimento no sistema de drive-thru.

Art. 13º. Fica acrescentado ao Capítulo VII da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Sistema Viário no município de Sarandi, o Artigo 72-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72-A. Para a instalação de empreendimentos que causam relevantes impactos na circulação viária, mesmo que não sejam considerados polos geradores de tráfego, seus projetos devem ser encaminhados à Secretária Municipal de Trânsito para emissão de parecer em relação aos acessos no sistema viário, nas suas fases de consulta prévia e aprovação definitiva de projeto. Citam-se, por exemplo, edifícios comerciais e residenciais com múltiplos pavimentos e/ou torres, condomínios horizontais de casas de qualquer porte, loteamentos, farmácias, dentre outros.

Art. 14º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de janeiro de 2026

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO X - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA ROTATÓRIAS POR TIPO DE INTERSEÇÃO

				Detalhamento					
Interseção	Raio - Canteiro central (m)	Caixa de rolamento (m)	Raio - Caixa da Via* (m)	Nº de faixas de rolamento na rotatória (unid)	Largura por faixa de rolamento (m)	Largura de faixas rolamento (m)	Largura faixa de segregação ciclofaixa (m)	Largura ciclofaixa (m)	Largura calçada (m)
Coletora x Coletora	15	12	30	2	5	10	0,5	1,5	3
Coletora x Arterial	20	12	35	2	5	10	0,5	1,5	3
Coletora x Arteriais estruturais	25	12	40	2	5	10	0,5	1,5	3
Arterial x Arterial	25	12	40	2	5	10	0,5	1,5	3
Arterial x Arteriais estruturais	28	16	47	3	2 x 4,5m 1 x 5,0m	14	0,5	1,5	3
Arteriais estruturais x Arteriais estruturais	28	16	47	3	2 x 4,5m 1 x 5,0m	14	0,5	1,5	3

* Composta pelo círculo central (canteiro) da rotatória, faixas de rolamento para veículos, marca de canalização/canteiro segregador de ciclofaixa/ciclovía e calçada.

ANEXO VII-B – DETALHAMENTO DAS CALÇADAS TIPO II

